

Recurso Especial Cível nº 0001719-68.2021.8.19.0004

Recorrentes: ISAC OTAVIO SARDINHA VIEIRA E OUTROS

Recorrido: IGOR ANTUNES COSTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial cível tempestivo, fls. 353/369, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ENCERROU A PRIMEIRA FASE RECONHECENDO O DEVER DOS REQUERIDOS DE PRESTAREM AS CONTAS EXIGIDAS PELO AUTOR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 550, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos

277 e 283 e 550, §5º, do CPC, defendendo a aplicação do princípio da fungibilidade. Aponta divergência jurisprudencial. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 378/386.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência inadmite o recurso, fls. 388/395.

Agravo em recurso especial às fls. 405/423.

Decisão do STJ às fls. 441/442, determina “a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 256-L, II, do RISTJ, para que, após a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, seja realizado o juízo de adequação ao Tema n. 1.281/STJ, e em observância aos arts. 1.030 e 1.040 do CPC”.

É o brevíssimo relatório.

O presente recurso excepcional versa sobre matéria afetada à sistemática dos recursos repetitivos, representada no **Tema nº 1281** (“Possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade em apelação interposta contra ato judicial que julga a primeira fase da ação de exigir/prestar contas, ou sua impossibilidade, por se tratar de erro grosseiro, pelo entendimento de ser uma decisão parcial de mérito, quando procedente, desafiando o recurso de agravo de instrumento, ou terminativa de mérito, quando improcedente, a autorizar o manejo da apelação.”) do repertório de temas do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve permanecer sobrestado até a definição de tese repetitiva.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial, na forma da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC o sobrestamento pelo **Tema nº 1281 do STJ**.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente